

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10140/000.788/91-79

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.123

Recurso nº : 103.719 - IRPJ. EX: DE 1986

Recorrente : COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA.

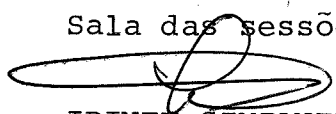
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE-MS.

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, conforme arts. 14 e 15 do Decreto nº... 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, dada a inocorrência de litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Sala das sessões, em 15 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-28.123

R E L A T Ó R I O

COLÉGIO SÃO LUIZ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 271/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-M.S., que manteve o auto de Infração contra ela lavrado às fls. 01, referente ao exercício de 1986.

O documento de fls. 02/04 descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma;

1 - Omissão de Receita

1-1.Omissão de capital não comprovado.

Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, por parte do(s) sócio(s) da empresa, da(s) origem(em)s dos recursos referentes ao(s) aumento(s) de capital em moeda corrente, em 09.04.85., conforme alteração contratual registrada na "JUCEMS", sob nº 13.250, bem como o seu efetivo ingresso na empresa.

Enquadramento legal: artigos 154; 157 e parágrafo primeiro; 173, 179; 181; 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

1.2 Suprimento de numerários não comprovado

. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e da efetividade de ingresso dos numerários no Caixa da empresa, referente aos valores contabilizados a título de empréstimos às fls. 02 e 03, do livro Diário nº 05.

Enquadramento legal: artigos 154; 157; 181 e 387, inciso II, do RIR/80...

1.3 - Créditos Bancários não contabilizados.

. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos referentes aos créditos bancários em conta corrente, não constantes da contabilidade da empresa.

. Enquadramento legal: artigos 154; 157; 174 e parágrafo primeiro; 181 e 387, inciso II, do RIR/80...

2 - Despesas/Custos Inexistentes



Acórdão Nº 102-28.123

2.1 - Despesas não comprovadas

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação, por parte da empresa, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas na conta recuperação de bens.

Enquadramento legal: artigos 154; 157; 191 e 387, in ciso I, do RIR/80...

Cientificada em 27.03.91 (fls. 04), a contribuinte so mente apresentou a impugnação de fls. 43 e 44, em 13.03.92, alegando cerceamento de defesa em razão de haver sido inserido nos cálculos do débito:

a) a taxa referencial diária a título de correção monetária, já abolida por decisões do supremo tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

b) os juros de mora calculados em taxa superior à prevista na Constituição;

c) o Finsocial, que vem sendo contestado e vencido em todas as instâncias;

d) a incidência de multa, com a expressão "PASSIVEL DE REDUÇÃO" que não a quantifica, tornando inviável qualquer exerício de defesa.

Requer sejam elaborados novos cálculos, de acordo com o ardenamento jurídico e constitucional vigentes.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 46, opi na pela manutenção do crédito tributário, dada a intempestividade da impugnação.

A autoridade julgadora monocrática, considerando a intempestividade da impugnação e, bem assim, a inexistência no processo de circunstância capaz de justificar a retificação de ofício do lançamento, não conheceu da impugnação, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão de fls. 48/51.

Notificada da decisão singular em 14.07.92 (fls. 53), *R*

Acórdão Nº 102-28.123

a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55/66, protocolizado em 11.08.92, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação, valendo-se da doutrina e jurisprudência em reforço de seus argumentos. *f*

E o relatório.

Acórdão Nº 128-28.123

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme relato, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A recorrente, entretanto, não ataca o fundamento da decisão recorrida; questiona, tão-somente, os cálculos do dêbito.

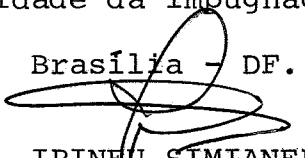
A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de primeira instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Adminis|trativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, conforme preceituado no artigo 15 do mesmo Decreto. Se isso não ocorre, não há litígio administrativo.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do auto de Infração ocorreu em 27.03.91, e somente em 13.03.92, ou seja, ao completar um ano, a parte ingressou com a petição de fls. 43 e 44, conforme carimbo de recepção apostado pela repartição local na aludida peça.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 15 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR